



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA,
DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL**

Tendo sido nomeado relator da matéria pelo Presidente desta comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 09/2026 de 10 de julho de 2026, de autoria do Vereador Everson Feuser, que Altera o art. 28-A da Lei Complementar nº 201, de 11 de maio de 2010, que “Dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Rio do Sul, autoriza a realização de concorrência pública e dá outras providências” para disciplinar a exigência de audiência pública nos casos de fixação, revisão, alteração e reajuste das tarifas do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

O Projeto altera o art. 28-A da Lei Complementar nº 201/2010 para dispensar a realização de audiência pública quando o reajuste da tarifa do transporte coletivo decorrer exclusivamente da recomposição inflacionária pelo INPC, mantendo sua obrigatoriedade nas hipóteses de revisão tarifária ou alteração da composição dos custos.



II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

A proposição mantém a competência do Poder Executivo para fixação, revisão e reajuste das tarifas do transporte coletivo, promovendo apenas alteração no procedimento de realização de audiência pública, dispensando-a quando o reajuste decorrer exclusivamente da recomposição inflacionária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado em período não superior a doze meses. Nos demais casos de alteração tarifária, permanece obrigatória a realização de audiência pública perante a Câmara Municipal.

A alteração não invade competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permanece inalterada a competência para fixação, revisão e reajuste das tarifas, conforme dispõe o art. 28 da Lei Complementar nº 201/2010. O projeto limita-se a disciplinar o procedimento de audiência pública, dispensando sua realização apenas nos reajustes decorrentes de mera recomposição inflacionária.

A medida observa os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e transparência, preservando a participação popular nas hipóteses em que houver efetiva revisão tarifária ou alteração do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Também não se verifica criação de despesas, invasão da esfera administrativa do Poder Executivo ou afronta ao princípio da separação dos Poderes, razão pela qual a matéria mostra-se plenamente compatível com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Santa Catarina, a Lei Orgânica do Município e a legislação municipal vigente.



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

Sendo assim, concluo a presente matéria **estar** revestida de todas as formalidades legais e constitucionais, motivo pelo qual voto pela sua **aprovação** em primeira discussão e votação e solícito aos demais pares que adotem o mesmo posicionamento em relação à matéria.

Rio do Sul, 03 de agosto de 2026.

MÁRIO SÉRGIO STRAMOSK

Relator